

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ – CPSMCA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2026061601-PE Processo Administrativo nº 20260615001-ADM

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares.

A empresa GOYAZ HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.748.075/0001-71, situada na Avenida Domingos Neto, nº 462, QD100, LT02, SL02, Vila Santa Terezinha, Inhumas, Goiás, CEP: 75.400-025, neste ato representado pelo Sr. Leonardo Paulo de Oliveira, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.010.137 SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.416.266-95, com interesse em participando presente processo pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em face de cláusula constante do Edital e de seus anexos, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA CLÁUSULA OBJETO DE ESCLARECIMENTO

O item 9.24 da minuta contratual/Termo de Referência estabelece como obrigação da contratada:

“9.24. [...] Disponibilizar os equipamentos médico-hospitalares locados novos e em perfeitas condições de uso, conforme especificações técnicas exigidas, dentro do prazo estabelecido;”

Ocorre que a exigência cumulativa de que os equipamentos locados sejam **estritamente novos** (sem uso prévio/primeiro uso) destoia da realidade do mercado de saúde de alta complexidade e configura barreira injustificada à ampla competitividade.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO (DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA)

A. Da Realidade de Mercado e Ofensa à Proporcionalidade

No mercado de equipamentos médicos de alta tecnologia (tais como o tomógrafo de 16 canais exigido neste certame), as **fabricantes nacionais e internacionais atuam majoritariamente na venda direta dos bens**, e não em seu aluguel ou prestação de serviços final ao setor público.

As empresas que participam de licitações dessa natureza são prestadoras de serviços e locadoras especializadas que possuem frotas próprias de ativos. Exigir que um equipamento locado seja

"novo" (zero-quilômetro) obriga o mercado a adquirir um equipamento industrial de altíssimo custo exclusivamente para cumprir um contrato temporário de locação. Tal fato desnatura a própria essência da "locação" (que visa aproveitar a vida útil de ativos existentes para gerar economia ao erário) e gera um encarecimento artificial e desproporcional das propostas, violando o **Princípio da Proporcionalidade e da Economicidade** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

B. Da Ofensa ao Caráter Competitivo (Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é clara ao proibir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame por motivos irrelevantes ou impertinentes. Veja-se o Art. 9º, inciso I:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar no âmbito das licitações e dos contratos de que trata esta Lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições fundamentadas ou que tenham a circunscrição de **frustrar ou restringir o caráter competitivo** do processo licitatório [...]”*

Se o edital já exige, de forma robusta, manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças, calibração oficial, registro na ANVISA, e que os equipamentos estejam em **perfeitas condições de uso**, o fato de o aparelho ter sido utilizado anteriormente torna-se juridicamente irrelevante, desde que sua performance atenda integralmente aos padrões da medicina diagnóstica.

C. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O entendimento dos Tribunais de Contas é pacífico no sentido de que a exigência de equipamentos "novos" ou "zero hora" em contratos de prestação de serviços ou locação é **nula por excesso de rigor**, salvo se acompanhada de uma justificativa técnica excepcionalíssima nos autos, o que não se aplica ao caso. Cita-se o entendimento do TCU:

- **Acórdão 2410/2016 – Plenário:** *“A exigência de fornecimento de equipamentos novos (primeiro uso) em contratos de prestação de serviços/locação deve ser tecnicamente justificada, demonstrando-se a absoluta impossibilidade de atendimento do interesse público por meio de equipamentos seminovos em perfeitas condições operacionais, sob pena de restrição indevida à competitividade.”*
- **Acórdão 1319/2014 – Plenário:** Restou determinado que exigências de equipamentos "zero-quilômetro" ou "primeiro uso" para fins contratuais violam o princípio da isonomia e restringem o universo de competidores, gerando potenciais prejuízos financeiros à Administração decorrentes da falta de concorrência.

Portanto, o que garante a eficiência diagnóstica da Policlínica Regional Frei Lucas Dolle não é o ineditismo de fábrica das chapas metálicas do gantry, mas sim o estrito cumprimento das normas da ABNT/ANVISA, a calibração rigorosa do fabricante e o suporte técnico eficiente, obrigações que já estão plenamente salvaguardadas pelas demais cláusulas editalícias.

3. DOS PEDIDOS E QUESTIONAMENTOS

Diante de todo o exposto, de modo a garantir a legalidade do certame, a máxima obtenção de propostas vantajosas e a estrita observância à Lei nº 14.133/2021, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

1. Para fins de cumprimento do item 9.24 do Edital/Termo de Referência, **será permitida a disponibilização de equipamentos médico-hospitalares seminovos ou usados?**
2. Fica assegurado que tais equipamentos serão aceitos pela Administração desde que estejam em **perfeitas condições de funcionamento**, devidamente homologados pelos órgãos reguladores (ANVISA), e que atendam integralmente a todas as especificações técnicas, calibrações e exigências de manutenção contidas no Edital?

Espera-se o acolhimento do presente questionamento com a consequente confirmação da possibilidade de participação com equipamentos seminovos ou em perfeitas condições de reuso.

INHUMAS, 22 DE JUNHO DE 2026.

「11.748.075/0001-71」
GOYAZ HOSPITALAR LTDA - EPP
Av. Domingos Neto, nº 462, Qd. 100, Lt. 02, Sala 02
Vila Santa Terezinha CEP 75400-00
「 INHUMAS - GO 」

GOYAZ HOSPITALAR LTDA
CNPJ 11.748.075/0001-71
LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA
RG 10010137 SSP MG CPF 032.416.266-95